

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CRENCIAMENTO DE LEILOEIRO Nº 01/2019

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS DE PROPRIEDADE DA PMP, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, integrante deste Edital.

Recorrente: MURILO CARDOZO CHAVES

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DOS FATOS

Trata-se da análise de RECURSO ADMINISTRATIVO tempestivamente interposto pelo recorrente Murilo Cardozo Chaves, onde este alega em resumo: que o edital é abstrato, que a redação do item 7.4.3 dá margem a interpretações e que por apresentar idade superior a 70 (setenta) anos está dispensado da apresentação da certidão de sua relação eleitoral.

Conforme consta nos autos, não há apresentação de CONTRARRAZÕES.

ANÁLISE DE MÉRITO

Após a análise das peças de razão de recurso, esta subcomissão decidiu em manter o não credenciamento do recorrente, Sr. Murilo Cardozo Chaves, tendo em vista que, a alegação primordial do recorrente é em relação a redação do item do edital e tal questionamento já está precluso, tendo em vista que a peça adequada para discutir os termos descritos no edital é a impugnação e, não o recurso ao final do ato licitatório.

Além disso, esta subcomissão realizou consulta a Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração e de Recursos Humanos, no momento da abertura

lss



Quart

do envelope de habilitação, buscando consolidar o entendimento a cerca de quais certidões eram obrigatórias para o certame, tendo promoção do corpo jurídico.


Quanto a alegação do recorrente referente a idade e a dispensa de obrigação eleitoral, esta se refere apenas a obrigatoriedade do voto que está relacionada diretamente com a Certidão de quitação eleitoral e, não está relacionada com a possibilidade de cometimento de atos tipificados como crimes eleitorais, ou seja, a Certidão referente a cometimento de crimes eleitorais independe da idade do requerente.

ANÁLISE DO PEDIDO:


Diante do exposto, mantendo a licitude em respeito ao Instrumento Convocatório e pelas razões expostas no presente instrumento, a subcomissão **INDEFERE** a peça recursal apresentada pelo licitante MURILO CARDOZO CHAVES.

Assim, encaminhamos o presente autos à Autoridade Superior para que decida a respeito do recurso interposto.

Petrópolis, 24 de janeiro de 2020.



Carolina Couto Duarte



Lúcia Aparecida B. de Souza



Claudia Souza G. R. da Paz

Ratifico a decisão
da subcomissão.
Edmilson
L. Crumantu
Presidente da CPL

ASSESSORIA JURÍDICA	 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS	Processo nº 24790/2019 Fls. 222, digo, 513 <i>[Handwritten signature]</i>
---------------------	---	--

PROMOÇÃO

Ilustríssima senhora Presidente da Subcomissão,

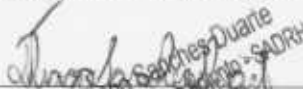
A referência às certidões de cartórios distribuidores cíveis e criminais, presente no item 7.4.3 do edital de credenciamento, não deve ser tomada em sua literalidade, uma vez que está diante de erro material. Veja-se que tal espécie de certidões sequer pode ser “negativa” ou “positiva com efeitos de negativa”, qualificação incompatível com sua natureza. Tais certidões se prestam a atestar, simplesmente, a existência ou a inexistência de feitos judiciais.

Dito isso, deve-se sublinhar que a inabilitação para o certame, à luz de seu objeto, não decorre da mera existência de feito judicial distribuído em face do licitante. Tal inabilitação deve estar, necessariamente, correlacionada à inaptidão para a prestação do serviço, o que decorreria apenas de decisão judicial proferida em processo cujo objeto interferisse na qualificação econômico-financeira dos leiloeiros, mormente em matéria falimentar.

Analisada a documentação trazida aos autos, conclui-se que não está diante de tal hipótese. Os feitos constantes das certidões de distribuidores apresentadas, por seus objetos e naturezas, não têm o condão de tornarem os potenciais futuros contratados inidôneos ou inaptos para o cumprimento do objeto contratual.

Diante de tais circunstâncias, opina-se pela possibilidade de aceitação das certidões de distribuidores apresentadas pelos contendores e pela habilitação desses, se por outro motivo não forem inabilitados.

Petrópolis, 11 de dezembro de 2019.



THIAGO SANTIAGO DUARTE
ASSESSOR JURÍDICO-ADJUNTO
MATRÍCULA Nº 23.756-6

ASSESSORIA JURÍDICA	 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS	Processo nº 24790/2019 Fls. 515
---------------------	---	------------------------------------

PROMOÇÃO

Ilustríssima senhora Presidente da Subcomissão,

Em atendimento ao questionamento lançado à Folha de Informações datado de 16/12/2019, considerando-se que todos os leiloeiros públicos que compareceram à sessão têm domicílio no município do Rio de Janeiro, esclarece-se que as certidões **necessárias** são as seguintes:

1) Justiça estadual:

- certidões de distribuição de feitos cíveis do 1º ao 4º Ofícios de Registro de Distribuição da Capital (uma de cada distribuidor);
- certidões de distribuição de feitos criminais do 1º ao 4º Ofícios de Registro de Distribuição da Capital (uma de cada distribuidor), salientando-se que essas certidões já abarcam a Auditoria de Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro.

2) Justiça federal:

- certidão (eletrônica) de distribuição emitida pela Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (não é necessária a do Tribunal Regional Federal da 2ª Região), que abarca tanto feitos cíveis como criminais.

3) Justiça eleitoral:


- certidão (eletrônica) de quitação eleitoral, emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral;
- certidão (eletrônica) de crimes eleitorais, emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

4) Justiça militar:

ASSESSORIA JURÍDICA	 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS	Processo nº 24790/2019 Fls. 016.
---------------------	---	-------------------------------------

- certidão (eletrônica) de distribuição de ações criminais no âmbito da Justiça Militar da União, emitida pela 1ª Circunscrição Judiciária Militar (RJ e ES).

Petrópolis, 18 de dezembro de 2019.



THIAGO SANCHES DUARTE
ASSESSOR JURÍDICO-ADJUNTO
MATRÍCULA Nº 23.756-6